

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 34
Lote: 33
PL N.º 632/1955
1

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 4/4/56

PROJETO

N.º 632-A-1955

[Handwritten signature]

Dá nova redação ao § 2º, do art. 6º, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 632/1955 A QUE SE REFERE O PARECER

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 9/7/55

PROJETO Nº 632 - 1955

600

[Handwritten signature]

012

Dá nova redação ao § 2º, do art. 6º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

(Do Senado Federal)

(À Comissão de Legislação Social)

(Da Comissão de Redação)

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação para segunda discussão (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 73, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Aló Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 929-55

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1954, que dá nova redação ao § 2.º, do art. 6.º, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 605, de 5 de ja-

neiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou de Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 10 de agosto de 1955.

SENADO FEDERAL, em 31 de agosto de 1955

NEREU RAMOS
FREITAS CAVALCANTI
CARLOS LINDENBERG

013

Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 632/55

Parecer2
A. A. A.

De acôrdo com os precisos têrmos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado, êste sômente é devido se o empregado cumprir integralmente o horário de trabalho da semana, abrindo a lei exceção, entre outras, aos que deixarem de trabalhar por doença comprovado por "atestado de médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da emprêsa ou por ella designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha".

Ora, o projeto nº 632, de 1955, oriundo do Senado Federal, consiste única e simplesmente em uma alteração da ordem em que se encontram discriminados os médicos que podem atestar doenças do empregado.

O ilustre autor do projeto, Senador Guilherme Malaquias, acentuou e muito acertadamente, que sob vários aspectos se impunha a aprovação de sua proposição.

Sob o aspecto técnico, porque só o médico assistente deve atestar a doença e saber quantos dias de repouso necessita seu cliente;

sob o aspecto administrativo, porque a lei, como está, coloca os médicos das instituições oficiais em plano de inferioridade aos empregados das companhias particulares; e, finalmente,

sob o aspecto social, porque fica o empregado sujeito a possíveis perseguições dos empregadores que, por intermédio de médicos de sua livre escolha, poderão negar as licenças de que necessitem.

Mg B

3
e 11
Steinbruch
Tuna 04

Assim, e pelo exposto, somos pela aprovação do projeto,
nos termos da redação que lhe deu o Senado Federal.

Sala Sabino Barroso, em 27 de fevereiro de 1956

_____, PRESIDENTE
FROTA AGUIAR

_____, Relator
Aarão Steinbruch

MGD

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 632/55

Parecer da Comissão

0154
Jouandy

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 27 de fevereiro de 1956, opinou por unanimidade pela aprovação do projeto nº 632/55, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os srs. Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Neiva Moreira, Silvio Sanson, Frota Aguiar, Nita Costa e Portugal Tavares.

Sala Sabino Barroso, em 27 de fevereiro de 1956

Frota Aguiar, Presidente
Frota Aguiar

Aarão Steinbruch, Relator
Aarão Steinbruch

MGB



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 797, 798, 799 e 800, de 1955

N.º 797, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 73-54, que dá nova redação ao § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1 — O presente projeto, de autoria do eminente Senador Sr. Guilherme Malaquias, dá nova redação ao § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado:

2 — O citado parágrafo está assim redigido:

“A doença será comprovada mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste de médico de instituição da Previdência Social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social de Indústria, Serviço Social do Comércio, ou médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene e saúde ou não existindo este na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha”.

No Projeto, a redação fica sendo a seguinte:

“A doença será comprovada mediante atestado de médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, de médico do serviço social de comércio ou da indústria, de médico da empresa ou por ela designado, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou saúde pública, ou não existindo estes na localidade em que

trabalhar, de médico de sua escolha”.

3 — Como se vê, a Proposição apenas altera a ordem em que se encontram discriminados os médicos que podem atestar as faltas dos empregados que devem ser justificadas a fim de que possam receber o repouso semanal.

4 — Justificando o projeto, diz seu autor que sob vários aspectos ele se impõe:

sob o aspecto técnico, porque só o médico assistente deve atestar a doença e saber quantos dias de repouso necessita seu cliente;

sob o aspecto administrativo, porque a lei, como está coloca os médicos das instituições oficiais em plano de inferioridade aos empregados das companhias particulares; e, finalmente,

sob o aspecto social, porque fica o empregado sujeito a possíveis perseguições dos empregadores que, por intermédio de médicos de sua livre escolha, poderão negar as licenças de que necessitem.

5 — O projeto, cujo mérito caberá à Comissão de Legislação Social examinar, e, sob o ponto de vista constitucional, aceitável, visto que em conformidade com o disposto no art. 157, VI, da Constituição.

Parece-nos, entretanto, que para melhor clareza do assunto, convinha alterar a redação dada à matéria.

Assim, opinamos pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva anexa.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de dezembro de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Nestor Massena*. — *Attilio Vivacqua*. — *Flavio Guimarães*. — *Anisio Jobim*. — *Luiz Tinoco*.

N.º 798-55

*Da Comissão de Saúde Pública
— sobre o Projeto de Lei do Senado n. 73, de 1954.*

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O Projeto de Lei n. 73, de 1954, dá nova redação ao parágrafo 2.º do Art. 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

Apenas objetiva, nos termos da justificação do seu nobre autor, o Senador Guilherme Malaquias, alterar a ordem em que se encontram discriminados os médicos que podem atestar as faltas dos empregados, a fim de que façam jús ao pagamento do repouso semanal, para o que oferece à consideração do Senado argumentos razoáveis dos pontos de vista técnico, social e administrativo.

A Comissão de Constituição e Justiça, através da palavra do seu relator, o ilustre Senador Gomes de Oliveira, julga-o aceitável sob o aspecto constitucional, sugerindo, no entanto, uma emenda que, realmente, disciplina melhor a matéria.

Esta Comissão técnica nada tem a opôr ao projeto em tela, desde que com a redação proposta pela Comissão de Constituição e Justiça substanciada na emenda n. 1-C.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1955. — *Sylvio Curvo*, Presidente. — *Vivaldo Lima*, Relator. — *Guilherme Malaquias*.

N.º 799-55

*Da Comissão de Legislação Social,
sobre o Projeto de Lei do Senado, n. 73, de 1954.*

Relator: Sr. João Arruda.

O projeto que dá nova redação ao parágrafo 2.º do art. 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado não altera substancialmente o espírito e o corpo da lei citada.

Para maior e melhor clareza do texto ora discutido, somos de parecer que seja aprovado com a redação que lhe deu a Comissão de Constituição e Justiça, pela emenda n. 1-C e que é a seguinte:

“A doença será comprovada mediante atestado de médico de instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta

dêste, e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria, de médico da empresa ou por ela designado, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou saúde pública, ou não existindo êstes na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha”.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1955. — *Othon Mäder*, Presidente. — *João Arruda*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Guilherme Malaquias*. — *Lino de Mattos*.

N.º 800 — 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1954.

Relator: Sr. Heitor Medeiros.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Guilherme Malaquias, dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 6.º da Lei n. 605, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado.

Consiste em simples alteração da ordem em que se encontram discriminados os médicos que podem atestar a doença em empregado, justificando a falta ao trabalho para que não venha a perder a remuneração correspondente ao dia de repouso.

No sistema da lei atual a comprovação da doença será feita por médico da empresa ou por ela designado e pago; na falta dêste por facultativo da instituição de previdência a que estiver filiado o empregado, por médico do Serviço Social, etc..

O projeto substitui a ordem de enumeração para situar, antes do médico da empresa ou por ela designado, o clínico da instituição de previdência e do Serviço Social.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu emenda substitutiva que, mantendo a ordem de enumeração do projeto, afasta a possibilidade de sibilinas interpretações.

A nosso vêr o projeto merece aprovação nos termos da emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça. Nada mais certo e nada mais justo que situar, primeiramente, o médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado para atestar a sua doença, seguindo-se-lhe o do Serviço Social e, só na falta dêles, o facultativo da empresa e os demais enumerados.

Caixa: 34

Lote: 33

PL N.º 632/1955

6

Alheios que são os primeiros aos interesses privados do empregado e do empregador, não percebendo remuneração d'este, em melhores condições estarão para atestar a doença que justifique a falta ao trabalho. E a alteração proposta pelo projeto e pela emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça não altera substancialmente o espírito da Lei n.º 605.

Opina, portanto, a Comissão de Serviço Público Civil pela aprovação da emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1955. — *Kerginaldo Cavalcanti*, Presidente. — *Heitor Medeiros*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Neves da Rocha*. — *Vivaldo Lima*.

EMENDA A QUE SE REFERE
O PARECER N.º 1-C

Dê-se ao artigo 1.º do Projeto a seguinte redação:

“Artigo 1.º: O parágrafo 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 605, de 1949, passará a ter a seguinte redação:

“A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta d'este, e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da indústria, de médico da empresa ou por ela designado, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou saúde pública, ou não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha”.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de dezembro de 1954. — *Gomes de Oliveira*. — *Dario Cardoso*, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Pareceres publicados no “Diário do Congresso Nacional” de 14 de julho de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 929, de 1955

(Da Comissão de Redação)

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação para segunda discussão (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 73, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — *Sebastião Archer*, Presidente em exercício. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Alô Guimarães*.

ANEXO AO PARECER N.º 929-55

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1954, que dá nova redação ao § 2.º, do art. 6.º, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 605, de 5 de ja-

neiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 10 de agosto de 1955.

A Comissão de Legislação e Jurisprudência

P. 9.15

bid bandeira

1



906

Y

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
8 1955
PROTOCOLO GERAL
N.º 2371

31 de agosto de 1955



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que dá nova redação ao § 2º, do art. 6º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

João Carlos - Carvalho

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÓPIA

[Handwritten signature]

PLS/73/54

906

31 de agosto de 1955

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digno submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o Inclusive autógrafo do projeto de Senado que dá nova redação ao § 2º, do art. 6º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso sazonal remunerado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinção e consideração.

Freitas Cavalcanti

J. G. Novais

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

POS

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 73, DE 1954



EMENTA: Dá nova redação ao § 2º do art. 6º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

ANDAMENTO: Lido na sessão de 22.9.54. Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde Pública, de Legislação Social e de Serviço Público Civil.

Pareceres ns. 797 a 800, de 1955, lidos na sessão de 13.7.55.

Em 27.7.55, em 1ª discussão, é aprovada sem debate a emenda substitutiva, ficando prejudicado o Projeto.

Parecer nº 929, de 1955. Incluído na Ordem do Dia da sessão de 29.8.55, para 2ª discussão.

Em 29.8.55, é aprovado em 2ª discussão.

À Câmara dos Deputados.

8
A. ...
2

Dá nova redação ao § 2º, do art. 6º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 2º - A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 31 de agosto de 1955

Frederico Cavalcanti
Carlos ...

Proj. nº 75/54 no S.F.

Lote: 33 Caixa: 34

PL Nº 632/1955

12

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 632/55

3
 Parecer
 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer

De acôrdo com os precisos têrmos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado, êste sòmente é devido se o empregado cumprir integralmente o horário de trabalho da semana, abrindo a lei exceção, entre outras, aos que deixarem de trabalhar por doença comprovado por "atestado de médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ella designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha".

Ora, o projeto nº 632, de 1955, oriundo do Senado Federal, consiste única e simplesmente em uma alteração da ordem em que se encontram discriminados os médicos que podem atestar doenças do empregado.

O ilustre autor do projeto, Senador Guilherme Malaquias, acentuou e muito acertadamente, que sob vários aspectos se impunha a aprovação de sua proposição.

Sob o aspecto técnico, porque só o médico assistente deve atestar a doença e saber quantos dias de repouso necessita seu cliente;

sob o aspecto administrativo, porque a lei, como está, coloca os médicos das instituições oficiais em plano de inferioridade aos empregados das companhias particulares; e, finalmente,

sob o aspecto social, porque fica o empregado sujeito a possíveis perseguições dos empregadores que, por intermédio de médicos de sua livre escolha, poderão negar as licenças de que necessitem.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



10
4
Assinatura
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, e pelo exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos da redação que lhe deu o Senado Federal.

Sala Sabino Barroso, em 27 de ~~abril~~^{fevereiro} de 1956

Frota Aguiar

_____, Presidente
Frota Aguiar

Aarão Steinbruch

_____, Relator
Aarão Steinbruch

MEB

CÂMARA DOS DEPUTADOS



(5)
[Assinatura manuscrita]
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 632/55

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 27 de fevereiro de 1956, opinou por unanimidade pela aprovação do projeto nº 632/55, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os srs. Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Neiva Moreira, Silvio Sanson, Frota Aguiar, Nita Costa e Portugal Tavares.

Sala Sabino Barroso, em 27 de fevereiro de 1956

[Assinatura manuscrita]
_____, Presidente
Frota Aguiar

[Assinatura manuscrita]
_____, Relator
Aarão Steinbruch

Que B



1774

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Supri^{ca} Da nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso remunerado.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Falta o processo.

*655-
639-A-
PROJETO N.º 1956*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 33
Caixa: 34

PL N.º 632/1955
17

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956

Nº 00729

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 632-A, de 1955, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 632-A, de 1955, desta Casa do Congresso Nacional, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

LEONARDO BARBIERI

2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956

Nº 00728

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

LEONARDO BARBINI

2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Alvaro Lins,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República



Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE ABRIL DE 1956

Aprovado em discussão única o projeto ~~vai a~~ *A ração*
~~redação final~~..... Em 17 / 4 / 1956



Nereu Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 632-A — 1955

Dá nova redação ao § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social.

PROJETO N.º 632-1955 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*. — *Freitas Calvanti*. — *Carlos Lindenberg*.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER

De acôrdo com os precisos termos da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal

remunerado, este sómente é devido se o empregado cumprir integralmente o horário de trabalho da semana, abrindo a lei exceção, entre outras, aos que deixaram de trabalhar por doença comprovado por “atestado de médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha”.

Ora, o projeto n.º 632, de 1955, oriundo do Senado Federal, consiste única e simplesmente em uma alteração da ordem em que se encontram discriminados os médicos que podem atestar doenças do empregado.

O ilustre autor do projeto, Senador Guilherme Malaquias, acentuou e muito acertadamente, que sob vários aspectos se impunha a aprovação de sua proposição.

Sob o aspecto técnico, porque só o médico assistente deve atestar a doença e saber quantos dias de repouso necessita seu cliente;

Sob o aspecto administrativo, porque a lei, como está, coloca os médicos das instituições oficiais em plano de inferioridade aos empregados

das companhias particulares; e, finalmente,

Sob o aspecto social, porque fica o empregado sujeito a possíveis perseguições dos empregadores que, por intermédio de médicos de sua livre escolha, poderão negar as licenças de que necessitem.

Assim e pelo exposto, somos pelo aprovação do projeto, nos termos da redação que lhe deu o Senado Federal.

Sala Sabino Barroso, em 27 de fevereiro de 1956. — *Frota Aguiar*, Presidente. — *Aarão Steinbruch*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 27 de fevereiro de 1956, opinou por unanimidade pela aprovação do projeto n.º 632-55, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os Srs. Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Neiva Moreira, Sílvio Sanson, Frota Aguiar, Nita Costa e Portugal Tavares.

Sala Sabino Barroso, em 27 de fevereiro de 1956. — *Frota Aguiar*, Presidente. — *Aarão Steinbruch*.

Lote: 33
Caixa: 34

PL N.º 632/1955
21

N. 183

632/55

RECEBIDA

Em 3/5/56



INTEIRADA, AO ARQUIVO

um dos autógrafos ao Senado, remetendo-se

Em 8/5/1956

[Handwritten signature]

Em 2 de maio de 1956

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

[Handwritten signature: Álvaro Lins]

(Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/ypl

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Módulo Oficial de
215.156

Nº 183

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o decreto do Congresso Nacional que dá nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1956.

[Handwritten signature]

*Sanções
Prestes Rodrigues
26-4-56*

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE ABRIL DE 1956

*Mystrocinjas
Francisco Barbieri
José Estevão Rodrigues*

*Sancionado
publicado
26-4-56*

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de mé^{di}co do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de mé^{di}co da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo ês^{tes}, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE ABRIL DE 1956

*Wysling
Leonardo Barbosa
José Estevão Rodrigues*

Projeto de Lei nº 632-A-1955, à sanção.

Lote: 33

Caixa: 34

PL Nº 632/1955

26

